



ACÓRDÃO N° _____

APELAÇÃO PENAL N° 0021260-16.2012.8.14.0401

1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

COMARCA DA CAPITAL/PA – 11ª VARA CRIMINAL

APELANTE: MACKSON ALMEIDA ARAUJO (DEFENSOR PÚBLICO: DR. DIOGO COSTA ARANTES)

APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DRA. UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL

RELATORA: DESA. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

PENAL. ESTELIONATO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS DA AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. PALAVRAS DAS TESTEMUNHAS. PLEITO REQUERENDO RECONHECIMENTO DO PRIVILÉGIO PREVISTO NO § 1º DO ART. 171 DO CP. IMPOSSIBILIDADE. PREJUÍZO SUPERIOR AO VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO. DOSIMETRIA. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DA PENA BASE NO MÍNIMO LEGAL. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVAS DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS E PROPORCIONAIS ÀS CARACTERÍSTICAS DO CASO EM CONCRETO. Inexistindo ilegalidade patente na análise do art. 59 do Código Penal, o quantum de aumento a ser implementado em decorrência do reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis fica adstrito ao prudente arbítrio do juiz. PLEITO DE EXCLUSÃO DA INDENIZAÇÃO PELOS DANOS SOFRIDOS PELA VÍTIMA Apesar da nova redação do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, conferida pela Lei 11.719/08, estabelecer que o julgador, ao preferir sentença condenatória fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido, a verdade é que deve existir um pedido expresso nos autos, e o consequente contraditório pleno, sob pena de nítida infringência ao princípio da ampla defesa. Além do que, não deve ser concedida a indenização de ofício pelo juiz na sentença sob pena de ferir o princípio da inércia da jurisdição. In casu, verifica-se que realmente não consta nos autos qualquer pedido expresso de fixação de indenização a título de reparação pelos danos causados. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos. Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Câmara Criminal Isolada, à unanimidade, conhecimento do recurso e parcial provimento, para excluir a indenização arbitrada na importância de R\$ 648,96 (seiscentos e quarenta e oito reais e noventa e seis centavos), para fins de reparação aos danos sofridos pela vítima, nos termos apresentados, permanecendo a sentença nos seus demais termos.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no dia quatro de Outubro de 2016.

Desª. Maria Edwiges de Miranda Lobato - Relatora -

APELAÇÃO PENAL N° 0021260-16.2012.8.14.0401

1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

COMARCA DA CAPITAL/PA – 11ª VARA CRIMINAL

APELANTE: MACKSON ALMEIDA ARAUJO (DEFENSOR PÚBLICO: DR. DIOGO COSTA ARANTES)

APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DRA. UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL



RELATORA: DESA. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Penal interposta por MACKSON ALMEIDA ARAUJO, por intermédio de Defensor Público, impugnando a r. sentença proferida, às fls. 91/96, pelo MM. Juízo de Direito 11ª Vara Criminal da Comarca de Belém/PA, que o condenou à pena de 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão e 35 (trinta e cinco) dias-multa, fixado o regime inicial de cumprimento de pena aberto, pela prática do crime descrito no art. 171, c/c 71, ambos do Código Penal (Estelionato).

Consta na denúncia, às fls. 02/04, que nos dias 20 e 22 de outubro de 2012, nas Lojas Y. Yamada da Cidade Nova e do Shopping Pátio Belém, nesta Capital, o recorrente se fez passar pela vítima Renato Reis Pinheiro, induzindo o citado estabelecimento a erro e obtendo vantagem ilícita na primeira vez e tentando fazê-lo da mesma forma na segunda vez, quando o fato não se consumou por circunstâncias alheias à sua vontade.

Continua a exordial aduzindo que o apelante comprou bebidas no cartão de crédito da vítima no valor de R\$ 648,96 (seiscentos e quarenta e oito reais e noventa e seis centavos) na loja na Cidade Nova. Dois dias depois, o acusado se dirigiu ao estabelecimento da loja localizado no Shopping Pátio Belém, onde apresentou o cartão pertencente à vítima e pediu que consultasse o seu saldo, obtendo a informação de que o cartão não possuía saldo, por falta de pagamento. O recorrente, então, pediu a liberação do cartão para efetuar compras e que em troca pagaria todos os débitos. A atendente passou a indagar sobre seus dados pessoais, tendo o denunciado dado respostas evasivas, saindo de forma sorrateira.

Como a atitude do denunciado despertou suspeitas na atendente, esta consultou o sistema da loja e verificou que com aquele cartão havia sido efetuada compra de bebidas, dois dias antes, na loja Yamada da Cidade Nova. Ato contínuo, a atendente ligou para a vítima e descobriu que o recorrente estava se fazendo passar por ela e utilizando seu cartão indevidamente, por isso, aquela acionou o fiscal da loja, que deteve o denunciado até a chegada da vítima.

Tramitando regularmente, o feito foi sentenciado, ressalvando-se que, ante o preenchimento do art. 44 do Código Penal, a pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos.

E, inconformado com a condenação, o recorrente, em suas razões recursais, às fls.114/122, pleiteia, inicialmente, a absolvição por atipicidade da conduta na prática do segundo crime de estelionato ou absolvição por inexistência de prova quanto à autoria delitiva e, por fim, de forma subsidiária, requer a redução da pena-base para o mínimo legal. Pugnou ainda pelo reconhecimento do crime de estelionato privilegiado, com a aplicação da minorante prevista no §2º do art. 171 do CPB e, por fim, a exclusão da condenação por reparação de danos.

Em suas contrarrazões, o r. do Ministério Público de 1º Grau pugnou pelo conhecimento e provimento parcial do presente recurso, a fim de que o apelante seja absolvido do segundo crime de estelionato e excluída a causa de aumento prevista no art. 71 do CPB, mantendo-se a sentença impugnada em seus demais termos.



Por fim, a douta Procuradora de Justiça, Dr^a. Ubiragilda Silva Pimentel pronunciou-se pelo conhecimento e provimento parcial do presente recurso, a fim de que seja reformada a primeira fase da dosimetria da pena, para afastar a valoração negativa da circunstância judicial atinente às consequências do crime, assim como seja excluída a indenização por reparação de danos, mantendo-se a sentença impugnada em seus demais termos. É o relatório. À Revisão.

Belém/PA, 04 de outubro de 2016.

Des^a. Maria Edwiges de Miranda Lobato
- Relatora -

VOTO

Presentes os pressupostos processuais objetivos e subjetivos, conheço da presente apelação penal interposta pela Defesa, e passo a analisar o Mérito.

Consoante relatado, o recorrente pleiteia em suas razões recursais, às fls. 114/122, pleiteia, inicialmente, a absolvição por atipicidade da conduta, na prática do segundo crime de estelionato ou por inexistência de prova quanto à autoria delitiva e, por fim, de forma subsidiária, requer a redução da pena-base para o mínimo legal. Pugnou ainda pelo reconhecimento do crime de estelionato privilegiado, com a aplicação da minorante prevista no §2º do art. 171 do CPB e, por fim, a exclusão da condenação por reparação de danos.

Pela análise de todo o cotejo fático-probatório constante no processo, verifica-se que, no que concerne ao pleito de absolvição por atipicidade da conduta ou por inexistência de prova quanto à autoria delitiva, não devem prosperar as razões recursais do ora recorrente. Não só a materialidade, mas também a autoria delitiva do crime de estelionato encontram-se devidamente provadas nos autos, que foi confirmado através das provas testemunhais (fls. 73-Mídia). Vejamos:

Em seu depoimento, a testemunha Joana Maria Leônidas Benjamin, declarou que:

Que atendeu o acusado; Que ele apresentou uma identidade o cartão de crédito e estava tentando comprar uma televisão; Que a identidade que ele apresentou tinha a foto dele, porém o nome era do senhor Renato; (...) Que perceberam que já haviam comprado em outra loja; (...) Que a empresa possui os dados completos de seus clientes, que as perguntas feitas eram de rotina; Que o acusado ficou nervoso, que o CPF que ele tinha não batia com o que a empresa tinha; Que a identidade era toda falsa; Que chamaram a segurança para aguardar com o cliente e entraram em contato com o dono do cartão; Que o dono do cartão compareceu e então ficou claro que o acusado queria se passar por ele; Que descobriram que o acusado já havia efetuado uma compra na Yamada da Cidade Nova; Que verificou no cadastro que havia uma observação alertando sobre uma pessoa que poderia estar se passando pelo dono do cartão; Que mesmo que ele respondesse correto os



dados, ele não conseguiria comprar por causa da observação; Que percebeu que se tratava de uma fraude pela observação de alerta da loja; Que chamaram a polícia; Que a polícia não conseguiu localizar a identidade, mas o senhor Renato reconheceu o cartão; Que soube do que houve na loja da Cidade Nova, pela observação no sistema; Que ao verificar a fraude, chamou os fiscais e tentou prolongar a conversa com o acusado para que a polícia chegasse; Que não sabe o que aconteceu com o RG falso;

Do mesmo modo, a testemunha Elaine Cristina de Sousa Teixeira afirmou que: Que foi a primeira pessoa a atender o acusado na loja; Que ele apresentou o documento falso; Que ele informou que queria comprar uma televisão, que o acusado pediu para verificar se tinha crédito; Que quando pegou o documento, ele o puxou muito rápido de sua mão quatro vezes e, por ele ter ficado muito nervoso, suspeitou; Que foi verificar o cadastro e percebeu a observação que já existia no nome; Que já tinham comprado na Loja Yamada da Cidade Nova; Que o documento estava errado o RG e o CPF; Que só informou que ele estava sem limite e que não poderia efetuar compra; Que avisou os outros pisos que este cliente seria estelionatário; Que ligou para o senhor Renato e sua esposa atendeu; Que momentos depois o senhor Renato chegou na loja; Que a vítima informou que foram compradas bebidas na loja da Cidade Nova; Que não sabe informar se foi o mesmo RG que foi usado na loja do Pátio Belém; Que era a mesma pessoa, porque entraram em contato com os funcionários da loja da Cidade Nova e pela descrição que forneceram, era a mesma pessoa;

Portanto, não há que se falar em ausência das elementares do tipo penal e da idoneidade do meio fraudulento, posto que, conforme acima exposto, se a atendente não tivesse sido cautelosa e não tivesse visualizado no sistema da loja a observação no cadastro da vítima, os documentos apresentados pelo recorrente (cartão da loja e carteira de identidade) teriam sido eficazes para induzir a atendente da Loja Yamada a erro.

Assim, a tese de absolvição encontra-se dissociada dos elementos dos autos, principalmente das provas orais colhidas em juízo, que formam um conjunto probatório coeso no sentido de que o recorrente incidiu na prática do crime de estelionato.

DO NÃO CABIMENTO DO ESTELIONATO PRIVILEGIADO

Alega o recorrente que deveria ter sido condenado pelo delito de estelionato na modalidade privilegiada, por ser primário e o prejuízo da vítima ter sido de pequena monta.

O artigo 171, §1º do Código Penal dispõe que: Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor o prejuízo, o juiz pode aplicar a pena conforme o disposto no art. 155, § 2º.

Embora o recorrente seja tecnicamente primário (conforme certidão de fl.89), posto não existir nenhuma sentença condenatória com trânsito em julgado, ele não preencheu o segundo requisito, qual seja, que o prejuízo seja de pequeno valor.



Conforme se extrai da prova oral e documental, o prejuízo causado à vítima foi de R\$ 648,96 (Seiscentos e quarenta e oito reais e noventa e seis centavos), montante maior que um salário mínimo vigente à época do fato, que era de R\$ 622,00 (Seiscentos e vinte e dois reais). Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CULPABILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. INQUÉRITOS E PROCESSOS EM ANDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE CONSIDERAÇÃO NA PRIMEIRA ETAPA DA DOSIMETRIA. PRECEDENTES. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. DESFAVORABILIDADE. AUSÊNCIA DE REPARAÇÃO DO DANO. REPRIMENDA MOTIVADA NESSE PONTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. EM PARTE. SANÇÃO REDIMENSIONADA. 1. Mostra-se inviável considerar como desfavorável ao paciente a culpabilidade, quando utilizado argumento baseado em referências vagas, dissociado de elementos concretos dos autos que justifiquem a conclusão. 2. Consoante orientação já sedimentada nesta Corte Superior, ações penais ou inquéritos policiais em andamento, ou mesmo condenações ainda não transitadas em julgado, não podem ser considerados como maus antecedentes, má conduta social ou personalidade desajustada para a elevação da pena-base, em obediência ao princípio da presunção de não-culpabilidade. 3. Havendo suficiente fundamentação quanto às consequências do delito para a vítima, que não recuperou o prejuízo suportado com a conduta ilícita do agente, não há o que se falar em ilegalidade da sentença na parte em que fixou a pena-base um pouco acima do mínimo legalmente previsto para o tipo penal violado, nem do aresto que a manteve nesse ponto. PRIVILÉGIO PREVISTO NO § 1º DO ART. 171 DO CP. PRETENDIDO RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. PREJUÍZO INFERIOR AO VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. 1. Embora o legislador não tenha fornecido especificamente os requisitos para a definição do quantum do valor abarcado pela figura do estelionato privilegiado - art. 171, § 1º, do CP -, a jurisprudência tem entendido que se enquadra nesse conceito aquele aproximadamente equivalente ao valor de um salário mínimo vigente à época do fato. 2. Viável, na espécie, o reconhecimento do estelionato privilegiado, tendo em vista que o prejuízo material, à época, foi inferior ao salário mínimo vigente quando do cometimento do delito em tela. PENA. REGIME DE CUMPRIMENTO. DESFAVORABILIDADE DE UMA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL. MODO SEMIABERTO QUE SE MOSTRA DEVIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 33, § 2º, ALÍNEA B, E § 3º, DO CP. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. 1. Não obstante tenha sido fixada ao paciente pena inferior a 4 (quatro) anos de reclusão, inviável a fixação do regime prisional mais brando, haja vista a permanência de uma circunstância judicial desfavorável, em observância ao disposto no art. 33, § 2º, alínea b, e § 3º, do CP. REPRIMENDA RECLUSIVA. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS SUBJETIVOS. INVIABILIDADE DO DEFERIMENTO DA BENESSE. 1. Inviável a substituição da pena reclusiva por restritivas de direitos, quando não preenchidos os requisitos subjetivos exigidos pelo art. 44 do Código Penal para o deferimento do benefício, dado o envolvimento do paciente em outros delitos. 2. Habeas corpus parcialmente concedido para, reconhecendo a figura do estelionato privilegiado (art. 171, § 2º, do CP), reduzir a reprimenda do paciente em 1/3 (um terço), tornando a sua sanção definitiva em 11 (onze) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, mantidos, no mais, a sentença condenatória e o acórdão objurgado. (STJ - HC: 121460 DF 2008/0258029-0, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 06/04/2010, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2010)

Por isso, não assiste razão ao apelante quanto ao reconhecimento da causa de diminuição de pena descrita no artigo 171, §1º, do Código Penal.

DA DOSIMETRIA

Pela análise da sentença, ao crime de ESTELIONATO previsto no Art. 171 do Código Penal, que possui como pena cominada a de reclusão de 01 (um) a 05 (cinco) anos, o MM. Magistrado fixou a pena base em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, nos seguintes termos:

1º fase) Pena-base - art. 59 do CPB:



Analisando as circunstâncias judiciais do mencionado dispositivo, inicialmente, observo que o grau da CULPABILIDADE (natureza subjetiva), compreendida como a censurabilidade da conduta do réu, é ordinária à espécie.

O réu não registra ANTECEDENTES CRIMINAIS aptos de desvalor, porquanto não detém condenação criminal transitada em julgado, antes ou depois dos fatos sob exame (art. 63, caput e a contrario sensu, do CPB; Súmula nº 444 do STJ), nos termos da certidão retro (fl. 89).

Em prosseguimento, verifico ainda que não há elementos suficientes para se apurar a CONDUTA SOCIAL e a PERSONALIDADE DO AGENTE, posto que a aferição de tais circunstâncias, conforme a melhor doutrina, dependeria de uma análise prolongada (e não isolada) no tempo, bem como de uma avaliação realizada por técnicos especialistas (assistentes sociais, psicólogos e/ou médicos, conforme o caso), o que não se verifica no caso concreto, razão pela qual deixo de valorá-las.

Os MOTIVOS DO CRIME são ordinários à espécie, ou seja, obter para si vantagem fácil sem precisar trilhar o árduo caminho do labor honesto.

As CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME (natureza objetiva) relacionam-se com o modus operandi empregado na prática do crime, influenciando na gravidade do delito, tais como o local da ação, o tempo de duração, as condições e o modo de agir, o objeto utilizado, dentre outros. (SCHMITT, Ricardo Augusto. Sentença Penal Condenatória. 7ª Ed. Salvador: JUSPODIVM, 2012. p. 138). Na espécie, trata-se de fatores inerentes ao tipo penal. As CONSEQUÊNCIAS DO CRIME foram significativas, porquanto apesar da lesão ao patrimônio ser inerente a crimes desse jaez, não houve notícias de que o acusado ressarciu os prejuízos suportados pela vítima.

O COMPORTAMENTO DA VÍTIMA em nada contribuiu para o crime.

Diante disso, fixo a pena-base em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa.

Ou seja, foi fixada a pena-base em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, apresentando-se como circunstâncias judiciais valoradas de forma negativa a consequência do crime.

Não há ilegalidade no decreto condenatório que, analisando o art. 59, do CP, verifica a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis aptas a embasar a fixação da pena-base acima do mínimo legal.

A pena deve ser fixada com fundamentação concreta e vinculada, tal como exige o próprio princípio do livre convencimento fundamentado (arts. 157, 381 e 387 do CPP c/c o art. 93, inciso IX, segunda parte da Lex Maxima). Ela não pode ser estabelecida acima do mínimo legal com supedâneo em referências vagas e dados não explicitados.

Dessa forma, em relação ao crime de estelionato, constata-se que foi fixada a pena-base acima do patamar mínimo, mas com fundamentação concreta e dentro do critério da discricionariedade juridicamente vinculada, razoabilidade e proporcionalidade às características do caso em concreto, inexistindo qualquer tipo de ilegalidade a ser sanada.

DA INDENIZAÇÃO POR DANOS SOFRIDOS



Da análise da sentença, às fls. 96, o MM. Magistrado, em atenção ao inciso IV, Art. 387 do Código de Processo Penal, arbitrou a indenização em decorrência dos danos sofridos pelos ofendidos no valor de R\$ 648,96 (seiscentos e quarenta e oito reais e noventa e seis centavos).

Apesar da nova redação do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, conferida pela Lei 11.719/08, estabelecer que o julgador, ao preferir sentença condenatória fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido, a verdade é que deve existir um pedido expresso nos autos, e o consequente contraditório pleno, sob pena de nítida infringência ao princípio da ampla defesa. Além do que, não deve ser concedida a indenização de ofício pelo juiz na sentença sob pena de ferir o princípio da inércia da jurisdição. No sentido de que é necessário o pedido formal para que a vítima possa ser ressarcida, porque os princípios do contraditório e da ampla defesa são atendidos com maior eficiência dessa forma, com instrução específica para apurar o valor mínimo para o dano, pontifica Guilherme de Souza Nucci, verbis:

Esse pedido deve partir do ofendido, por seu advogado (assistente de acusação), ou do Ministério Público. A parte que o fizer precisa indicar valores e provas suficientes a sustentá-los. A partir daí, deve-se proporcionar ao réu a possibilidade de se defender e produzir contraprova, de modo a indicar valor diverso ou mesmo a apontar que inexistiu prejuízo material ou moral a ser reparado. Se não houver formal pedido e instrução específica para apurar o valor mínimo para o dano, é defeso ao julgador optar por qualquer cifra, pois seria nítida infringência ao princípio da ampla defesa. [Nucci, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado, Editora Revista dos Tribunais, 10ª edição, p.736]

In casu, verifica-se que realmente não consta nos autos qualquer pedido expresso de fixação de indenização a título de reparação pelos danos causados.

E o nosso Tribunal de Justiça, seguindo o melhor entendimento, reiteradamente já vem se posicionando no sentido de que para condenação em reparação de danos causados por infração penal, é necessário pedido expresso na exordial. Para ilustrar, trago julgado da lavra do Exmo. Des. Raimundo Holanda Reis, in verbis:

APELAÇÃO PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. EXCLUSÃO DA REPARAÇÃO DE DANOS. PROVIMENTO PARCIAL. (...). 2. A reparação de danos por ocasião da sentença penal condenatória só se aplica a delitos cometidos a partir da entrada em vigor da Lei n.º 11.719/2008, pois a lei posterior não pode retroagir para prejudicar o acusado; e para que pudesse se impor na sentença tal indenização seria necessário pedido prévio, dando-se à defesa oportunidade de manifestação sobre o pleito e fornecimento de subsídios para o magistrado decidir a respeito da indenização, o que não ocorreu no presente caso. Recurso conhecido e parcialmente provido. Decisão unânime. (TJPA. AP 20103023061-3. Relator: Raimundo Holanda Reis. J. 30/06/2011. DJ. 05/07/2011)

Também nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE PESSOAS E RESTRIÇÃO DE LIBERDADE DAS VÍTIMAS. (...). POSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA. NECESSIDADE DE PEDIDO FORMAL. (...). IX - É necessário o pedido formal e expresso de ressarcimento por parte do Ministério Público ou da vítima para que seja deferida a indenização descrita no art. 387, inc. IV, do Código de Processo Penal, porque os princípios do contraditório e da ampla defesa são atendidos com maior eficiência, com instrução específica para apurar o valor mínimo para o dano. X - Recurso parcialmente provido. (TJDFT. Acórdão n. 586439, 20080710343689APR, Relator NILSONI DE FREITAS, 3ª Turma Criminal, J. 10/05/2012, DJ 17/05/2012 p. 222).



CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, conheço do recurso interposto por MACKSON ALMEIDA ARAUJO e lhe dou parcial provimento para excluir a indenização arbitrada na importância de R\$ 648,96 (seiscentos e quarenta e oito reais e noventa e seis centavos), para fins de reparação aos danos sofridos pela vítima, nos termos apresentados, permanecendo a sentença nos seus demais termos.

Des^a. Maria Edwiges de Miranda Lobato
- Relatora -